Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Copia

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

5ª0252174-72.2015 8.19.0001 Sort 1106151646 7EA 22621

Viação Verdun S.A. – Consórcio Internorte – linha 239 (Água Santa x Castelo –via 24 de maio) – não oferecimento de serviço noturno – descumprimento da Lei Orgânica Municipal – ofensa ao princípio da eficiência – ofensa ao princípio da prestação continuada do serviço público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de: **VIAÇÃO VERDUN S.A.**, inscrita no CNPJ nº 33.556.309/0001-11, com sede na Rua Torres de Oliveira, nº 335, Água Santa, Rio de Janeiro, CEP: 20740-380 e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES,** com sede na Rua da Assembléia nº 10, sala 3911, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 12.464.539/0001-40, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

Os direitos ora pleiteados possuem natureza transindividual e caráter relevante, vez que os réus são prestadores de serviço público essencial – transporte coletivo terrestre.

A defesa desses direitos foram outorgados, via legitimação extraordinária, a determinados órgãos ou entidades, fundamentado no princípio da economia e efetividade processual.

A legitimidade deste órgão Ministerial para propositura da presente demanda decorre tanto da legislação ordinária – Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I; Lei 7.347/85, art. 5º – como também da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 129, III elevou à função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

No caso vertente, o ato perpetrado pelas rés atinge um número indeterminado de consumidores, encaixando-se no conceito de interesses e direitos coletivos, indisponíveis e transindividuais, que possui sua gravidade acentuada por tratar-se de concessionária de serviço público essencial.

DOS FATOS

A empresa **VIAÇÃO VERDUN** que figura no pólo passivo da presente demanda é fornecedora de serviço público de transporte coletivo municipal, prestado através do Consórcio réu. Trata-se de serviço público essencial à sociedade.

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 190/2014, em anexo) para averiguar representação que aponta o não oferecimento de serviço noturno para a linha 239.

A ré Viação Verdun apresentou resposta, às fls.14/15, alegando que referida linha de ônibus não presta serviço noturno, alegando estar em consonância com o disposto a Resolução SMTR nº 54 de 07/06/88, complementada pela Resolução SMTR nº 139 de 25/06/89, tendo sido ambas anexadas às fls. 23/29. Além disso, afirmou que o artigo 414, da Lei Orgânica Municipal do Município do Rio de Janeiro, se trata de norma de eficácia limitada e pelo fato da referida lei carecer de norma regulamentadora a ré não estaria obrigada a cumpri-la, pois ainda vigorariam as resoluções supracitadas, no que tange a regulamentação do serviço noturno.

A SMTR realizou uma fiscalização no ponto final da Linha 239, situado à Rua Garcia Vasques, e/f nº 19 no bairro de Água Santa. Foi constatado que nenhum ônibus da referida linha circulou durante o horário compreendido entre 23h50min do dia 14/05/2014 e 04h00min do dia 15/05/2014, constatando-se sua inoperância no serviço noturno, havendo, assim, flagrante descumprimento do art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Diante deste quadro, o Consórcio da referida linha foi multado e enquadrado no art. 17, inciso II do Decreto nº 36.343/2012, tendo sido lavrado auto de infração nº A-1 155452, conforme fls. 56/64.

A ré Viação Verdun, às fls. 77, ratificou os fundamentos da resposta de fls. 14/15, acrescentando ainda que não haveria quaisquer reclamações por falta de serviço de transporte noturno nos registros da empresa.

Em fls. 86/88, a SMTR expôs que o Serviço Noturno previsto no artigo 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro não se

encontra regulado pelas Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989, que estão defasadas à vista do tempo decorrido e das inúmeras transformações por que passou a Cidade, inclusive com a realização de nova concorrência pública que licitou o serviço de transporte de passageiros por ônibus (fls. 86/88).

Dessa forma, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, restou constatado, através de inquérito civil que instrui a presente demanda, que os réus não vêm respeitando o horário noturno, vez que os coletivos da linha 239 não operam nesse período.

Assim, apurado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, e após a recusa de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 89/90; 98/99), não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os réus são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A supressão do serviço no período noturno da linha 239 (Água Santa x Castelo – via 24 de Maio), verificado pelo SMTR, tem como resultado ineficiência da prestação de serviços, já que vários consumidores ficam sem o essencial transporte público. Também implica em ofensa à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que em seu art. 414 trata da obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a 60 (sessenta) minutos. Além disso, as Resoluções invocadas pela Viação Verdun para balizar sua conduta,

encontram-se defasadas pelo decurso do tempo e pelas mudanças ocorridas no sistema de transportes do município, conforme manifestação da SMTR, razão pela qual as rés incorrem em inobservância do dispositivo legal supracitado.

No que tange à eficiência, importante ressaltar o conceito dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional,* p. 235":

> "O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

A relevância do que se expõe está, justamente, na demonstração cabal da inobservância dos institutos acima citados no caso concreto, tendo em vista que os réus, ao operarem a linha 239 (Água Santa x Castelo – via 24 de Maio), não cumprem o horário determinado, o que torna o serviço inadequado e ineficiente.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, também constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

> art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A irregularidade constitui também prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Nessa esteira, os serviços prestados pelas rés são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da ausência de carros no horário determinado pelo ente regulador, deixando desamparados os usuários que necessitam utilizar o serviço de transporte coletivo. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Vê-se, portanto, que os serviços prestados pelas rés demonstram-se ineficientes e inadequados, em desacordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**. (grifou-se).

b) DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

As rés também violam o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o escopo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades iminentes da sociedade.

O serviço público operado pelas rés tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público. Ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

É nesse sentido que segue a doutrina conforme se depreende da obra do ilustre Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do consumidor*, p. 103, abaixo transcrito:

> "... Em medida **amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial**". (grifou-se)

Nessa esteira, insta citar trecho relevante da obra *Manual de Direito Administrativo*, 6ª edição, do insigne professor José dos Santos Carvalho Filho, pág. 18/19:

> Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes **necessidades prementes e inadiáveis** da sociedade. **A conseqüência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade**. (grifou-se)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente – transporte coletivo – no art. 10, V, da Lei 7.783/89, que dispõe:

> Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
> V - transporte coletivo;

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer, de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança. As rés suspenderam a operação sem autorização do poder concedente, tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei 8.987/95, art. 6º,§ 3º, I, *in verbis*:

> Art. 6º . Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme previsto nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 3º . **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, quando:
>
> I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
> II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se)

Vê-se, portanto, que as rés ao suprimirem o horário noturno das viagens, causam inúmeros prejuízos aos consumidores.

c) <u>O ressarcimento dos danos causados aos consumidores</u>

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e não patrimonais, que vêm causando com a sua conduta.

Tal preceito está expresso no CDC, art. 22, parágrafo único:

> Art. 22 (...)
> Parágrafo Único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

O preceito ligado ao dispositivo supra deve-se, *in casu,* à essencialidade do serviço. Os danos derivados da omissão das rés são inerentes à natureza da obrigação.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

d) Os requisitos para o deferimento de liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela circunstância de que a linha 239 (Água Santa x Castelo – via 24 de Maio) não opera no horário noturno, deixando os usuários sem a prestação do serviço em questão, sem justificativa, tampouco autorização do Poder Concedente.

Com isso as rés deixam de observar dispositivos expressos no CDC, exaustivamente citados, além de causar danos visíveis aos consumidores que dependem do transporte público.

O ***periculum in mora*** se prende ao número diário de consumidores expostos à prática das rés.

Verifica-se, assim, que o número de consumidores atingidos pela prática das rés é imensurável e a premência de uma solução imediata é enorme.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Nesse intervalo o número de consumidores atingidos com a interrupção do serviço pode chegar a patamares elevados, com risco aos seus empregos, atividades cotidianas, saúde, diversão, dentre outros serviços e atividades fundamentais, que dependem do transporte.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, que sejam impelidas as rés a cumprirem o serviço noturno da linha 239 (Água Santa x Castelo – via 24 de Maio), ou outra que a substituir, com o trajeto, a frota e os horários determinados, se abstendo de suprimi-lo, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante ao exposto, requer o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam as rés condenadas a cumprir o serviço noturno da linha 239 (Água Santa x Castelo – via 24 de Maio), ou outra que a substituir, com o trajeto, a frota e os horários determinados, se abstendo de suprimi-lo, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

c) a condenação das rés a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) que sejam as rés condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito

admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

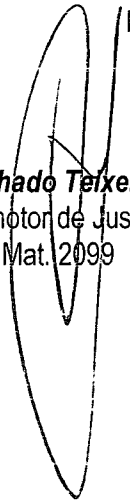

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099